

法律文告及其他

附註：一九八六年二月一日第五號政府公報
增發三附刊，內容如下：

澳門政府

▲ 第一附刊 ▼

第一〇 / 八六 / M 號法令：

訂定教育文化司改名為教育司及核准有關章程
—— 撤銷九月二十八日第二七 I F / 七九 / M
號法令、九月二十五日第五四 / 八二 / M 號法
令及十二月七日第二五八 / 八五 / M 號訓令

▲ 第二附刊 ▼

財政司（公物科）佈告 關於本地區政府機關一
九八六年度需用之投承物品名單

財 政 司 佈 告 關 於 考 升 第 四 職 等 控 制 台 操 作 員
（第一職階）准考人名單宣告為確定名單
財 政 司 佈 告 仰 關 係 人 到 領 前 澳 門 民 政 廳 一 已
故 退 休 一 等 文 員 遺 下 之 遺 屬 贍 養 金

財 政 司 佈 告 關 於 一 九 八 五 年 九 及 十 月 份 本 地
區 總 庫 活 動 概 況

司 法 事 務 室 佈 告 關 於 招 考 填 補 平 政 院 辦 事 處 人 員
團 體 （第一職階）賬目、案卷核對員數缺准考人
臨 時 名 單

博 彩 合 約 監 察 署 佈 告 關 於 招 考 填 補 （第一職階）

書 記 兼 打 字 員 兩 缺 考 試 典 試 委 員 會 秘 書 委 任 事 宜

司 法 警 察 司 佈 告 關 於 以 審 查 文 件 方 式 招 考 填 補 領

導 及 督 導 團 體 辦 公 室 主 任 一 缺 唯 一 准 考 人 名 單

司 法 警 察 司 佈 告 關 於 招 考 填 補 領 導 及 督 導 人 員 團

體 科 長 一 缺 准 考 人 名 單

地 圖 繪 製 暨 地 籍 署 佈 告 關 於 招 考 填 補 行 政 人 員 團

體 第 一 職 階 書 記 兼 打 字 員 三 缺 准 考 人 確 定 名 單

郵 電 司 佈 告 關 於 招 考 填 補 郵 務 人 員 團 體 （第

一 職 階）三 等 郵 務 文 員 數 缺 應 考 人 確 定 成 績 表

Tradução feita por António José Lai, intérprete-tradutor principal

GOVERNO DE MACAU

Artigo 2.º

(Objecto)

Lei n.º 1/86/M

de 8 de Fevereiro

Incentivos fiscais no âmbito da política industrial

Visa a presente lei conceder incentivos fiscais aos investidores que se proponham contribuir para a prossecução dos objectivos da política industrial do Território.

Ao contrário de leis anteriores desta Assembleia Legislativa, em que a concessão de incentivos fiscais, mormente isenções, decorre directamente dos seus normativos, opta-se nesta por atribuir ao Governador a faculdade de os conceder, por despacho, após a avaliação do mérito industrial e da oportunidade de cada um dos projectos de investimento.

A eficácia dos benefícios agora criados fica dependente da especificação das indústrias que deles poderão vir a gozar.

Espera-se que com o esquema de novos incentivos aprovados, se criem condições para o progresso económico e social do Território.

Nestes termos;

Tendo em atenção a proposta do Governador do Território e cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alíneas a) e l), do mesmo Estatuto, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Âmbito)

Na prossecução das finalidades da política industrial do Território, o Governador pode atribuir os incentivos fiscais criados por esta lei à instalação de unidades industriais, sua ampliação, reorganização ou reconversão, no âmbito da indústria transformadora (classe 3 da Classificação das Actividades Económicas).

Os incentivos fiscais criados por esta lei visam promover o crescimento e o desenvolvimento da indústria do Território, através do aumento do investimento, em especial no respeitante à eficiência produtiva, à fabricação de novos produtos, ao nível tecnológico e aos efeitos sobre o progresso de outras actividades produtivas.

Artigo 3.º

(Relação das indústrias)

1. A relação das indústrias susceptíveis de beneficiarem dos incentivos fiscais constantes desta lei e os critérios a que deve obedecer a respectiva concessão, serão aprovados por portaria, a qual poderá sempre ser alterada quando a evolução conjuntural o imponha.

2. O Governador poderá, e independentemente da sua inclusão na portaria referida no número anterior, conceder por despacho os mesmos incentivos a projectos que:

a) Pelos seus méritos próprios, possam contribuir para os objectivos definidos no artigo 2.º;

b) Em função da respectiva localização, contribuam para o ordenamento especial da indústria, segundo critérios a definir por despacho a publicar no «Boletim Oficial».

Artigo 4.º

(Enumeração dos incentivos)

1. Os incentivos fiscais a que se refere o artigo 1.º poderão consistir em todos ou alguns dos seguintes benefícios:

a) Isenção da contribuição predial urbana durante um período não superior a dez anos, no concelho de Macau, ou a vinte, no concelho das Ilhas, relativamente aos rendimentos dos imóveis arrendados exclusivamente para fins industriais;

b) Isenção da contribuição industrial;

c) Redução a cinquenta por cento do imposto complementar de rendimentos;

d) Redução a cinquenta por cento da sisa relativa às transmissões de imóveis, desde que tais imóveis sejam utilizados exclusivamente no exercício da respectiva actividade industrial, incluindo a instalação de serviços comerciais, administrativos e sociais conexos;

e) Redução a cinquenta por cento do imposto sobre sucessões e doações relativo às transmissões de imóveis na situação prevista na alínea anterior.

2. O incentivo fiscal contemplado na alínea a) do número anterior cessa com o termo do arrendamento, devendo na sua concessão atender-se ao montante da renda fixada.

3. O incentivo fiscal previsto na alínea e) do n.º 1 só será concedido se o transmissário mantiver o exercício da mesma actividade pelo período que vier a ser fixado por despacho do Governador, devendo, em caso de cessação daquela, proceder-se ao lançamento e à liquidação da diferença relativamente ao imposto devido.

Artigo 5.º

(Concessão)

1. A concessão dos benefícios fiscais está dependente de os projectos preencherem, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

a) A promoção da diversificação sectorial do parque industrial e a adequação do investimento às características socioeconómicas;

b) A contribuição para o crescimento da exportação para novos mercados não sujeitos a restrições quantitativas;

c) O complemento da malha industrial, com aumento significativo do valor acrescentado na cadeia produtiva em que se integram;

d) A indução de efeitos de modernização tecnológica;

e) A possibilidade de concessão de certificados de origem ou dos benefícios do Sistema de Preferências Generalizadas a indústrias situadas na cadeia produtiva onde se inserem;

f) A resolução, em medida significativa, dos problemas de natureza social originados pela reestruturação de sectores industriais, reinstalação de unidades industriais ou outras causas que originem desemprego tecnológico.

2. A concessão dos incentivos fiscais depende de requerimento do investidor, dirigido ao Governador, apresentado em regra antes de iniciada a instalação, ampliação, reorganização ou reconversão das unidades industriais a que respeitarem e, na situação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º, de requerimento conjunto do proprietário do imóvel e do investidor.

3. O despacho que conceder os incentivos fiscais fixará, quando seja caso disso, a sua duração e as condições a que a concessão fica sujeita, devendo ser publicado no «Boletim Oficial».

Artigo 6.º

(Cumulação)

Os incentivos fiscais referidos no artigo anterior são cumuláveis com os já existentes na legislação que regulamenta os vários impostos.

Artigo 7.º

(Revogação)

São revogados o artigo 2.º do Diploma Legislativo n.º 1 793, de 7 de Junho de 1969, e o artigo 3.º do Diploma Legislativo n.º 2/74, de 1 de Junho.

Aprovada em 21 de Janeiro de 1986.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 27 de Janeiro de 1986.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

法 律 第一 / 八六 / M號 二月八日

工 業 政 策 範 圍 內 稅 務 鼓 勵

本法律目的在對繼續追隨本地區工業政策的目標而有意作出貢獻的投資者，給與稅務鼓勵。

與本立法會以往的法律相反，在該等法律對稅務鼓勵的批給，尤其是豁免，係直接經由其本身的規定而引致，而本法律選擇給予總督權力，經研究每一項投資計劃的工業價值和時機後，以批示方式作出上述批給。

現所設立的優惠，其效果有賴于將來能享有該等優惠的工業類別的訂定。

希望透過所通過的新鼓勵制度，為本地區的經濟及社會發展提供條件。

基于上述；

案經本地區總督建議，並經遵守澳門組織章程第四八條二款A項的規定；

按照同一章程第三一條一款A及L項規定，立法會制訂在本地區生效的法律如下：

第一條 (範圍)

為達到本地區工業政策的目的，對加工工業範圍（經濟活動分類第三級）內工業單位的設立，擴建、重組或轉變，總督得給予本法律所設的稅務鼓勵。

第二條 (目的)

本法律所設的稅務鼓勵，目的在透過投資的增加，推廣本地區工業的增長及發展，尤其是有關生產效率、科技水平的提高，新產品的製造，以及引致其他生產活動進步的效果。

第三條 (工業類別)

一、享有本法律所載稅務鼓勵的工業類別表格及對有關批給應遵守的標準，將以訓令方式核准，該表格得按任何時期的整體發展而修改。

二、在不妨碍列入上款所指的訓令，總督得以批示方式對下列計劃給予同等鼓勵：

- A、透過計劃本身的優點，能對第二條所定目的有所貢獻者；
- B、按照政府公報所刊登有關批示定出的標準，基於計劃內的地點，有利於工業空間的整理者。

第四條（鼓勵明列）

一、第一條所指的稅務鼓勵，可以給予下列全部或局部優惠：

- A、市區房屋稅的豁免，豁免期在澳門市不超過十年，在離島市不超過二十年。上述豁免只限專用作工業用途的不動產收益；
- B、營業稅的豁免；
- C、所得補充稅削減百分之五十；
- D、不動產轉移稅削減百分之五十，然而該等不動產須專用於有關工業活動的經營，包括商業、行政及社會服務的設立；
- E、上款所指不動產轉移的承繼稅、贈與稅削減百分之五十。

二、上款A項的稅務優惠，當租賃完結時即停止，但在批給時應注意所訂租金。

三、一款E項所指稅務鼓勵，只限承讓人繼續經營同一活動，而由總督以批示方式訂出期限，方可批給；倘上述活動結束時，對有關稅款差額應進行記賬及結算。

第五條（批給）

一、稅務鼓勵的批給，有賴于所提供的計劃是否最少滿足下列條件其中一項：

- A、促進工業多元化且其投資適應社會經濟特徵；
- B、對輸往不受數量限制的新市場的出口增長有所貢獻；
- C、對工業網作出補充以及顯著增加所屬生產線的附加價值；
- D、引進現代化科技；
- E、對所屬生產網的工業的來源證或總優惠制度的優惠，其給與的可能性；
- F、顯著地解決因工業分佈的重組、工業單位的再設置或科技而引致失業的其他原因所產生的社會問題。

二、稅務優惠的批給，視乎投資者向總督所提出的申請，該項申請一般須在有關工業場所的設立、擴建、重組或轉變開始前提出，而倘屬第四條一款A項所指情況，則申請書須由不動產業主及投資者共同提出。

三、批給稅務鼓勵的批示，倘需要時，應訂出管制批給的期限及條件，並應在政府公報上刊登。

第六條（累積）

上條所指的稅務鼓勵，可與管制各種稅項的法例內的現有鼓勵，累積享受。

第七條（撤銷）

撤銷一九六九年六月七日第一七九三號立法條例第二條及六月一日第二 / 七四號立法條例第三條。

一九八六年一月廿一日通過

立法會主席 宋玉生

一九八六年一月二十七日頒佈

着頒行

護督 斐迪鑾

Lei n.º 2/86/M

de 8 de Fevereiro

Aumento de vencimentos e pensões

Conjugadas as disponibilidades financeiras do Território com o acréscimo do índice de preços no consumidor verificado desde 1 de Janeiro de 1984, data da última revisão salarial na função pública, procede-se à actualização dos vencimentos, das pensões dos funcionários e agentes da Administração ao nível dos 10% e dos prémios de antiguidade ao nível dos 15,4%.

Sendo a primeira vez que a actualização dos vencimentos e das pensões após a respectiva indexação é efectuada em conjunto, entendeu-se dever consagrar tal princípio na presente lei, a fim de evitar quaisquer dúvidas.

Nestes termos;

Tendo em atenção a proposta do Governador do Território e cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos das alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Actualização dos vencimentos)

1. É fixado em \$2 200,00 o valor do índice 100 da tabela indiciária constante do Mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

2. Os valores correspondentes a cada um dos índices constantes da coluna II do mapa referido no número anterior consideram-se alterados em conformidade com o novo valor do índice base 100 e de acordo com a seguinte fórmula:

$$V_I = \frac{V_{100} \times I}{100}, \text{ sendo}$$

I — índice

V₁₀₀ — valor do índice 100

Artigo 2.º

(Actualização das pensões)

A alteração das pensões é efectuada nos termos previstos no artigo anterior.